



NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO – DIRETRIZES E RESULTADOS

Patrícia Valéria Vaz Areal⁽¹⁾

Graduada em Engenharia Civil pela UNIUBE. Especialista em Saúde Coletiva pela UnB, Especialista em Saneamento e Saúde Ambiental pela UFG, Mestre em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos pela UnB e é Mestranda em Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas pela ENAP.

Endereço⁽¹⁾: Condomínio Jardim América, Módulo F, Casa 11 - Bairro Sobradinho - Brasília - DF - CEP 73.092-904 - Brasil - Tel: +55 (61) 98112-2174 - e-mail: patriciaareal@gmail.com.

RESUMO

Grande é o desafio de se ampliar a cobertura dos serviços de saneamento básico e promover a melhoria da qualidade de vida da população brasileira. Diante de um cenário de escassez de recursos públicos e da necessidade crescente de atendimento da população com serviços de saneamento, a necessidade de alteração do marco legal foi incluída na agenda governamental. Portanto, a partir de problemas existentes e da necessidade de universalização dos serviços, em 15 de julho de 2020, foi aprovada a Lei nº 14.026 que alterou o marco legal e trouxe inovações importantes para o setor saneamento, a exemplo da prestação regionalizada dos serviços, a previsão de normas de referência para regulação dos serviços, a necessidade de estabelecimento de metas de eficiência e qualidade bem como a necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira para prestação e para o cumprimento das metas de universalização até 2033. Neste sentido, o presente artigo aborda as principais inovações advindas do novo marco legal e os resultados alcançados até o momento, em especial no que se refere à organização dos blocos de municípios para prestação regionalizada e comprovação da capacidade econômico-financeira, tendo em vista os prazos estabelecidos na nova lei.

PALAVRAS-CHAVE: Saneamento básico; Marco Legal do Saneamento Básico; Resultados alcançados.

CONTEÚDO DO TRABALHO

O trabalho deve ser organizado seguindo um encadeamento lógico e deverá conter os seguintes itens ou similares: **Introdução, Objetivo(s), Metodologia Utilizada, Resultados Obtidos, Análise e Discussão dos Resultados, Conclusões/Recomendações e Referências Bibliográficas.**

INTRODUÇÃO

A Política Pública de Saneamento tem impactos muito relevantes na vida da população, especialmente para aquelas pessoas de renda mais baixa. Não se pode mais conviver com a morte prematura de 15 mil brasileiros por ano em razão de doenças de veiculação hídrica. Em 2020, depois de 13 anos de vigência da Lei nº 11.445/2007, o país ainda enfrentava os graves problemas de acesso a esses serviços, estando longe do ideal para um país considerado a 12ª economia mundial, na qual 33 milhões de pessoas não tinham acesso a água tratada e 100 milhões de pessoas não possuíam coleta de esgoto. Em 2020, do total de esgoto coletado apenas 78% era tratado (SNIS, 2020).

A atualização do Marco Legal tornou-se necessária justamente para inverter essa realidade, de forma a criar alternativas para expandir o volume de investimentos nesse setor da infraestrutura. Diante da crise fiscal, com a baixa disponibilidade de recursos públicos, foi necessário buscar parcerias com a iniciativa privada, e o apoio dos Estados e Municípios, com a motivação de expandir e melhorar os serviços favorecendo a população mais vulnerável e, ainda, possibilitar a redução significativa dos recursos destinados à saúde.

Além disso, havia outros fatores ou problemas que careciam de maior atenção governamental e que contribuíram para a alteração do Marco Legal do Saneamento, que foram:

- ✓ Municípios sem capacidade técnica e financeira para prestação dos serviços;
- ✓ Atendimento das áreas rurais;
- ✓ Necessidade de revisão do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB);
- ✓ Pouco incentivo ao Programa de Parcerias com a Iniciativa Privada: concessões e Parcerias Público-Privadas;



- ✓ Simplificação dos processos de financiamento e de acesso aos recursos do Orçamento Geral da União;
- ✓ Gestão da informação;
- ✓ Enfrentamento das Perdas de Água;
- ✓ Estímulos à ligação das residências às redes de esgoto e cobrança de tarifas/taxas;
- ✓ Revisão do licenciamento ambiental das obras de saneamento;
- ✓ Recursos insuficientes para atendimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico;
- ✓ Falta de uniformização da regulação do setor de saneamento;
- ✓ Inexistência de normas de referência para regulação dos serviços; e
- ✓ Insegurança jurídica dos contratos.

Diante desse cenário, em 2016 o tema Marco Legal do Saneamento, até então orientado pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, entrou na agenda de discussão do governo em virtude da constatação da necessidade de atualização de alguns de seus dispositivos legais.

OBJETIVOS

Apresentar as principais diretrizes estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, bem como apresentar os principais resultados decorrentes da publicação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que atualizou o marco regulatório para o setor.

METODOLOGIA UTILIZADA

Para a realização deste estudo foram pesquisadas normas legais (projetos de leis, leis complementares e leis ordinárias), documentos oficiais e relatórios técnicos. Foram analisados os documentos e descritos sucintamente os principais avanços alcançados após publicação do novo marco legal do saneamento no período de 2020 a 2021.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A alteração do Marco Legal teve dentre seus objetivos empoderar Estados e Municípios, dando-lhes um papel de protagonismo à frente desses desafios, bem como fortalecer os instrumentos legais de concessão dos serviços e, principalmente, reforçar a necessidade de cumprimento das metas para universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 2033, sendo de 99% e 90% respectivamente.

Ressalta-se que, uma vez cumprindo as metas de universalização dos serviços de água e esgotamento sanitário, o país avança também para o alcance das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial as metas do ODS 6 – Água Potável e Saneamento, quais sejam:

- Meta 6.1: Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água para consumo humano, segura e acessível para todas e todos;
- Meta 6.2: Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade; e
- Meta 6.3: Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.

Uma das inovações mais importantes advindas pela Lei nº 14.026/20 refere-se ao tratamento dado à prestação regionalizada dos serviços de saneamento e a criação de estímulos para gestão associada dos municípios com o objetivo de promover maior eficiência à prestação dos serviços, o desenvolvimento regional mais equânime e a universalização.

A priorização, no Marco Legal do Saneamento, da prestação regionalizada dos serviços busca incentivar a criação de blocos de municípios autossustentáveis do ponto de vista econômico-financeiro para que possam, assim, competir pela melhor prestação dos serviços, sem discriminar se são municípios pobres ou ricos. Em

especial, busca-se a inclusão nos blocos regionais, dos municípios com baixa ou nenhuma sustentabilidade, a fim de permitir que os serviços sejam prestados de forma equilibrada e obtenham maior rentabilidade.

Para fomentar a organização dos Estados e municípios em blocos para prestação regionalizada dos serviços de saneamento, foi publicado o Decreto nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020, o qual estabeleceu o prazo de 15/07/2021 para que fosse concluída a formação dos blocos de referência.

Nesse sentido, verifica-se que 17 estados já publicaram leis complementares ou leis ordinárias; 4 estados estão com seus projetos de leis em discussão; 3 estados tiveram os estudos realizados pelo BNDES e 2 estados estão sendo apoiados por este MDR na elaboração de suas propostas de regionalização, por meio de consultoria técnica, conforme quadro a seguir:

Tabela 1: Situação da regionalização por Unidade da Federação – Situação em março de 2022.

REGIÃO	ESTADO	LEI OU DISPOSITIVO DE REGULAMENTAÇÃO	MODELO DE REGIONALIZAÇÃO	MODALIDADES
Norte	AC	Estudos realizados pelo BNDES.		
	AM	LC nº 214/2021	Microrregião	Água, Esgoto, Resíduos e Drenagem
	AP	Concessão realizada – Estudos realizados pelo BNDES. Regionalização pendente		
	PA	Proposta em discussão.		
	RO	LO nº 4.955/2021	Unidade Regional	Água, Esgoto, Resíduos e Drenagem
	RR	LC nº 300/2021	Microrregião	Água, Esgoto e Drenagem
	TO	Proposta em elaboração por meio de Assessoria Técnica contratada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).		
Nordeste	AL	LC nº 18/1998 LC nº 38/2013 LC nº 40/2014 LO nº 8.358/2020	Unidade Regional	Água e Esgoto
	BA	LC nº 48/2019 LC nº 41/2014 LC nº 51/2022	Microrregião e Unidade Regional	Água, Esgoto, Resíduos e Drenagem
	CE	LC nº 247/2021	Microrregião	Água, Esgoto e Drenagem
	MA	LC nº 239/2021	Microrregião	Água e Esgoto
	PI	LC nº 256/2019 LC nº 257/2021	Microrregião	Água, Esgoto, Resíduos e Drenagem
	PB	LC nº 168/2021	Microrregião	Água, Esgoto e Drenagem
	PE	LC nº 455/2021	Microrregião	Água, Esgoto e Drenagem
	RN	LC nº 682/2021	Microrregião	Água e Esgoto
	SE	LC nº 176/2009 Decreto nº 40.715/2020	Microrregião	Água e Esgoto
Sudeste	ES	LC nº 968/2021	Microrregião	Água, Esgoto e Drenagem
	MG	PL 2.884/2021 em discussão	Unidade Regional	Água, Esgoto e Resíduos
	RJ	Concessão realizada – Estudos realizados pelo BNDES (não envolve todos os municípios). Regionalização pendente		
	SP	LO nº 17.383/2021	Unidade Regional	Água e Esgoto
Sul	PR	LC nº 237/2021	Microrregião	Água, Esgoto e Drenagem
	SC	LC nº 495/2010 LC nº 636/2014 Decreto nº 1.372/2021	Região Metropolitana	Água e Esgoto



		PLC 001.8/2022 em tramitação		
	RS	LO nº 15.795/2022	Unidade Regional	Água e Esgoto
Centro-Oeste	GO	PLC nº 6.306/2021 em discussão	Microregião	Água, Esgoto e Resíduos
	MS	Proposta em elaboração por meio de Assessoria Técnica contratada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).		
	MT	PL nº 614/2021 em discussão	Unidade Regional	Água e Esgoto

Uma outra novidade trazida pelo marco legal refere-se à uniformização da regulação do setor visto que a Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA) estabelecerá as normas de referência para regulação da prestação dos serviços, ficando o acesso ao apoio técnico e financeiro da União condicionado à observância dessas normas, pelos titulares e prestadores de serviços.

Destaca-se que o estabelecimento das normas de referência tem por objetivo aumentar a qualidade da prestação dos serviços; aumentar a segurança da contratualização; estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento de metas; estimular a cooperação entre os entes federativos; estimular a livre concorrência, e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços; possibilitar a adoção de métodos, técnicas adequados às peculiaridades regionais; e incentivar a regionalização da prestação dos serviços.

Além disso, o novo marco legal fomenta ações para o enfrentamento de perdas de água, para melhoria da qualidade dos serviços prestados, para aproveitamento das águas por meio de reúso dos efluentes sanitários e por meio do armazenamento de água de chuva, para o aproveitamento energético, para o estabelecimento de política de recuperação de custos dentre outros, uma vez que propõe o estabelecimento de metas de eficiência e qualidade para cada um desses temas em seus planos de saneamento.

Ressalta-se que o novo marco do saneamento, além de estimular o desenvolvimento de iniciativas sustentáveis, contribui significativamente para redução da poluição do ar, do solo, de bacias hidrográficas, de rios, aquíferos e oceanos, promovendo assim a melhoria e preservação do meio ambiente.

Destaca-se que os projetos de saneamento apresentam grande potencialidade para atração de investimentos voltados ao atendimento dos critérios ESG, sendo os critérios ambientais, sociais e de governança, que são cada vez mais considerados por grandes investidores em infraestrutura, sob o entendimento de que favorecem a redução de riscos, elevam garantias de retorno, trazem maior transparência às operações e se mostram alinhados a importantes instrumentos multilaterais internacionais, tais como o Acordo de Paris e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Ainda, a partir da atualização do Marco Legal do Saneamento, a atração de investimentos privados é uma estratégia que tem sido utilizada para garantir que, até 2033, 99% da população brasileira tenha acesso a abastecimento de água e 90%, tenha acesso a coleta e tratamento de esgoto. Desde a sanção do Marco Legal do setor, dez leilões de concessão foram realizados, atraindo mais de R\$ 72,2 bilhões em investimentos, sendo:

Tabela 2: Projetos de concessão concluídos.

ESTADOS / MUNICÍPIOS	MODELO DE NEGÓCIOS	INVESTIMENTO ESTIMADO (R\$ bilhões)	OUTORGA (R\$ bilhões)	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (R\$ bilhões)	POPULAÇÃO ABRANGIDA (milhões)
Alagoas (Bloco A)	Concessão Água e Esgoto	2,57	2,01	0,011	1,4
Alagoas (Bloco B)	Concessão Água e Esgoto	1,89	1,22	0,005	0,76



Alagoas (Bloco C)	Concessão Água e Esgoto	0,98	0,43	0,004	0,43
Amapá	Concessão Água e Esgoto	2,98	0,93	0,0001	0,74
Espírito Santo	PPP Esgoto	0,58	0,00	0,00	0,42
Mato Grosso do Sul	PPP Esgoto	1,01	0,00	2,80	1,7
Rio de Janeiro (Blocos 1, 2 e 4)	Concessão Água e Esgoto	27,08	22,68	0,062	11,04
Rio de Janeiro (Bloco 3)	Concessão Água e Esgoto	4,73	2,20	0,008	2,59
Crato/CE	Concessão Esgoto	0,25	0,00	0,308	0,13
São Simão/GO	Concessão Água, Esgoto e Resíduos	0,05	0,00	0,299	0,02
Consórcio CONVALE	Concessão Resíduos	0,16	0,00	0,933	0,43
TOTAL		42,28	29,47	4,4301	19,66

Além disso, há outros projetos de concessão adiantados para os quais estima-se, até o momento, que sejam investidos cerca de 25,7 bilhões conforme quadro a seguir:

Tabela 3: Projetos de concessão em andamento.

ESTADOS / MUNICÍPIOS	MODELO DE NEGÓCIOS	INVESTIMEN TO ESTIMADO (R\$ bilhões)	OUTORGA (R\$ bilhões)	OPERAÇÃ O E MANUTEN ÇÃO (R\$ bilhões)	POPULAÇÃO ABRANGIDA (milhões)
Ceará	Concessão Esgoto	6,40	em fase de estudos	-	4,17
Paraíba	Concessão Água e Esgoto	em fase de estudos	em fase de estudos	-	2,20
Rio Grande do Sul	Concessão Água e Esgoto	4,00	em fase de estudos	-	2,40
Sergipe	PPP Esgoto	em fase de estudos	em fase de estudos	-	2,30
Consórcio COMARES/CE	Concessão Resíduos	0,15	-	0,97	0,34
Consórcio CIAS Centro Oeste/MG	Concessão Resíduos	em fase de estudos	em fase de estudos	-	0,60
Consórcio CODEPAMPA/RS	Concessão Resíduos	em fase de estudos	em fase de estudos	-	0,58
Consórcio MOGIANA/SP	Concessão Resíduos	em fase de estudos	em fase de estudos	-	1,37
Consórcio OESTE PAULISTA/SP	Concessão Resíduos	em fase de estudos	em fase de estudos	-	0,38



Bauru/SP	Concessão Resíduos	0,14	-	0,32	0,37
Porto Alegre/RS	Concessão Drenagem	em fase de estudos	em fase de estudos	-	1,13
Porto Alegre/RS	Concessão Água e Esgoto	2,17	6,72	-	1,50
São Gonçalo do Amarante/RN	Concessão Esgoto	0,12	-	0,50	0,10
Teresina/PI	Concessão Resíduos	0,22	-	1,27	0,86
Teresina/PI	Concessão Drenagem	em fase de estudos	em fase de estudos	-	0,86
Volta Redonda/RJ	Concessão Esgoto	0,32	-	1,30	0,27
TOTAL		13,54	6,72	4,36	19,49

Outro ponto importante acerca do novo marco legal refere-se à comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviço, a qual tem por objetivo assegurar que os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário tenham capacidade para cumprir as metas de universalização.

Tal requisito foi regulamentado pelo Decreto nº 10.710, de 21 de maio de 2021, que estabeleceu a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como estabeleceu o prazo de 31/12/2021 para que os prestadores apresentassem seus requerimentos e documentação comprobatória junto às entidades reguladoras; e o prazo de 31/03/2022 para conclusão das análises, pelas entidades reguladoras, dos documentos apresentados.

Ressalta-se que deveriam comprovar capacidade econômico-financeira os prestadores de serviços que o exploram com base em contrato de programa ou contrato de concessão. Para os casos em que a prestação dos serviços públicos é realizada diretamente pelo Município ou Distrito Federal, não houve a necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Considerando a expiração do prazo, em 31/12/2021, para apresentação dos requerimentos e documentação comprobatória da capacidade econômico-financeira, em 11 de janeiro de 2022, a Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA) publicou o resultado dos prestadores de serviços de saneamento que apresentaram a documentação exigida, a partir da qual pode se verificar que foram apresentadas as documentações referentes à prestação de serviços de 2.774 municípios, que representa 69% dos municípios com prestação realizada por contrato de concessão ou contrato de programa.

Outros pontos de destaque e avanços alcançados por meio do novo marco legal refere-se à governança do setor, tendo sido criado o CISB - Comitê Interministerial de Saneamento Básico, com o objetivo de coordenar a destinação dos investimentos do setor; uniformizar e articular ações desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades; bem como a possibilidade de aprimoramento e sinergia quanto à utilização de dados e informações por meio do Sistema Nacional de Informação em saneamento básico (SINISA); Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Recursos Hídricos (SINIR); e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES

Considerando que o novo marco legal do saneamento foi aprovado em julho de 2020 e que o período decorrido desde então é relativamente curto, os resultados apresentados referem-se exclusivamente o cumprimento aos dispositivos legais no que se refere à organização de Estados e municípios em blocos para

prestação regionalizada e à regularização de contratos precários por meio da comprovação de capacidade econômico-financeira que demonstre capacidade de prestação dos serviços e para o cumprimento das metas de universalização.

A partir dos dados apresentados, verifica-se que apenas 2 (dois) Estados não conseguiram avançar na formação ou definição do modelo de prestação regionalizada a ser adotada, sendo os Estados do Mato Grosso do Sul e Tocantins, enquanto 4 (quatro) estados encontram-se com suas propostas em discussão, sendo Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Pará.

Verifica-se, ainda, que os Estados do AP e RJ tiveram suas modelagens para prestação regionalizada elaborada pelo BNDES, no entanto, não apresentaram dispositivos legais que definissem ou corroborassem com os arranjos realizados. O Estado do Acre conta com modelagem elaborada pelo BNDES, no entanto, ainda não foram concluídas as negociações entre os municípios envolvidos para concessão dos serviços.

Com relação à comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços de saneamento, verifica-se o cumprimento de tal requisito para 69% dos municípios com prestação indireta. Ressalta-se, no entanto, que ainda não há o que se falar em providências a serem adotadas junto a 31% dos municípios sem tal comprovação ou para aqueles em que houver parecer desfavorável emitido pelas agências reguladoras, visto que a legislação em vigor não aborda as sanções ou penalidades, com exceção apenas da impossibilidade de acesso a recursos públicos da União.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. Divulgação da relação dos prestadores de serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que apresentaram documentação de capacidade econômico-financeira. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/ana-divulga-relacao-dos-prestadores-de-servicos-de-agua-potavel-ou-de-egotamento-sanitario-que-apresentaram-documentacao-de-capacidade-economico-financeira#:~:text=11%2C%20do%20decreto%2010.710%2F2021,pot%C3%A1vel%20ou%20de%20esgotamento%20sanit%C3%A1rio.Acesso em: 15 de mar. 2022.>
2. BRASIL, Decreto nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Diário Oficial da União - Seção 1 – 24/12/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10588.htm. Acesso em: 01 de out. 2021.
3. _____. Decreto nº 10.710, de 31 de maio de 2021, que Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,. Diário Oficial da União - Seção 1 – 1/6/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10710.htm. Acesso em: 01 de out. 2021.
4. _____. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial da União - Seção 1 – 09/1/1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 02 de mar. 2021.
5. _____. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento. Diário Oficial da União - Seção 1 – 16/7/2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm. Acesso em: 02 de mar. 2021.
6. ESTADO DE ALAGOAS. Lei nº 8.358, de 3 de dezembro de 2020, que institui as unidades regionais de saneamento básico no estado de alagoas, e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1925>. Acesso em: 15 de mar. 2022.



7. ESTADO DO AMAZONAS. Lei Complementar nº 214, de 4 de agosto de 2021, que institui a microrregião de saneamento básico do estado do Amazonas, e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/11430/lei_comp._214.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
8. ESTADO DA BAHIA. Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, que institui as Microrregiões de Saneamento Básico. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/ba/lei-complementar-n-48-2019-bahia-institui-as-microrregioes-de-saneamento-basico-do-algodao-da-bacia-do-paramirim-da-bacia-do-velho-chico-da-bacia-do-rio-grande-da-chapada-diamantina-do-extremo-sul-de-irece-do-litoral-norte-e-agreste-baiano-do-litoral-sul-e-baixo-sul-do-medio-sudoeste-da-bahia-do-piemonte-diamantina-do-piemonte-do-paraguacu-do-reconcavo-do-sao-francisco-norte-do-semiarido-do-nordeste-do-sisal-jacuipe-da-terra-do-sol-de-vitoria-da-conquista-e-do-portal-do-sertao-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
9. ESTADO DO CEARÁ. Lei Complementar nº 247, de 18 de junho de 2021, que institui, no Estado do Ceará, as Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centronorte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas de governança. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=416053>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
10. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar nº 968, de 14 de julho de 2021, que institui a Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo e sua respectiva estrutura de governança. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC9682021.html>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
11. ESTADO DE GOIÁS. Projeto de Lei Complementar nº 6.306/2021, que institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Centro-Oeste e Centro-Leste no Estado de Goiás e suas respectivas estruturas de governança. Disponível em: <https://saba.al.go.leg.br/v1/merged/view/sgpd/public/fmVVG1U_3Gmel95j4XIKqQYpmMvdheySm3Xe9u_q1hsJ7sxOF06I6uls6cz1q3CI82Q6B0cXNqux49GbVbEcczBZHnbukj1uhZ-itJGIz0h3sZUM6Aj0M6NVY3GzUcMt9Yga8yIa_rf6YWLvwxMepBBiELeCJRvFwpVio7JukM3EcSfN53ZMDye_6qH_yi7k/pdf/2021006306>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
12. ESTADO DO MARANHÃO. Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, de 24/08/2021, que institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Norte Maranhense, do Sul Maranhense, do Centro-Leste Maranhense e do Noroeste Maranhense. Disponível em: <http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=26201>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
13. ESTADO DE MINAS GERAIS. Projeto de Lei nº 2.884/2021, que institui as Unidades Regionais de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/index.html?advanced=simples&first=false&pagina=1&sltGrupoTipo=5&txtIdProj=2884&txtAno=2021>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
14. ESTADO DO MATO GROSSO. Projeto de Lei nº 614/2021 que dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico no Estado do Mato Grosso. Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20210719114810221000.pdf>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
15. ESTADO DA PARAÍBA. Lei Complementar nº 168, de 22 de junho de 2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Alto Piranhas, do Espinharas, da Borborema e do Litoral e suas respectivas estruturas de governança. Disponível em: <<https://auniao.pb.gov.br/servicos/arquivo-digital/doe/2021/junho/diario-oficial-23-06-2021.pdf>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
16. ESTADO DE PERNAMBUCO. Lei Complementar nº 455, de 13 de julho de 2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança. Disponível em: <



<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=2&numero=455&complemento=0&ano=2021&tipo=&url=>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.

17. ESTADO DO PIAUÍ. Lei Complementar nº 246, de 30 de dezembro de 2019, que estabelece a Política Estadual de Saneamento Básico no Estado do Piauí. Disponível em: < <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20200108>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
18. _____. Lei Complementar nº 257, de 16 de julho de 2021, que altera a LC nº 246/2019. Disponível em: < https://www.pi.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/DIARIO16_80a0354471_210716_213529-p%C3%A1ginas-1-3_210716_214007-1.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
19. ESTADO DO PARANÁ. Lei Complementar nº 237, de 09 de julho de 2021, que Institui as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, do Centro-leste e do Centro-litoral e suas respectivas estruturas de governança. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-complementar-n-237-2021-parana-institui-as-microrregioes-dos-servicos-publicos-de-abastecimento-de-agua-e-de-egotamento-sanitario-do-oeste-do-centro-leste-e-do-centro-litoral-e-suas-respectivas-estruturas-de-governanca>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
20. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 682, de 15 de julho de 2021, que Institui as Microrregiões de Águas e Esgotos do Centro-Oeste e do Litoral-Seridó e suas respectivas estruturas de governança, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/rn/lei-complementar-n-682-2021-rio-grande-do-norte-institui-as-microrregioes-de-aguas-e-esgotos-do-centro-oeste-e-do-litoral-serido-e-suas-respectivas-estruturas-de-governanca-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-norte-e-da-outras-providencias?origin=instituicao>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
21. ESTADO DE RONDÔNIA. Lei nº 4.955, de 19 de janeiro de 2021, que institui a Unidade Regional de Saneamento Básico no Estado de Rondônia. Disponível em: < <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/9639/14955.pdf>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
22. ESTADO DE RORAIMA. Lei Complementar nº 300, de 14 de julho de 2021, que institui a Microrregião de Água e Esgoto no âmbito do Estado de Roraima e suas respectivas estruturas de Governança, e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=417487>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
23. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.795, de 24 de janeiro de 2022, que cria a Unidade Regional de Saneamento Básico 1 – URSB 1 – e a Unidade Regional de Saneamento Básico 2 – URSB 2. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15795-2022-rio-grande-do-sul-cria-a-unidade-regional-de-saneamento-basico-1-ursb-1-e-a-unidade-regional-de-saneamento-basico-2-ursb-2-com-fundamento-no-disposto-na-alinea-b-do-inciso-vi-do-art-3o-da-lei-federal-no-11-445-de-5-de-janeiro-de-2007-com-a-redacao-dada-pela-lei-federal-no-14-026-de-15-de-julho-de-2020-com-o-objetivo-de-propiciar-viabilidade-tecnica-e-economico-financeira-ao-bloco-e-garantir-mediante-a-prestacao-regionalizada-a-universalizacao-dos-servicos-publicos-de-abastecimento-de-agua-potavel-e-de-egotamento-sanitario-e-altera-a-lei-no-12-037-de-19-de-dezembro-de-2003-que-dispoe-sobre-a-politica-estadual-de-saneamento-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
24. ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, que institui as regiões metropolitanas de Florianópolis. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-495-2010-santa-atarina-institui-as-regioes-metropolitanas-de-florianopolis-do-vale-do-itajai-do-norte-nordeste-catarinense-de-lages-da-foz-do-rio-itajai-carbonifera-e-de-tubarao>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
25. _____. Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, que institui a região metropolitana da grande Florianópolis. Disponível em: < http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2014/636_2014_Lei_complementar.html>. Acesso em: 15 de mar. 2022.

26. _____. Decreto nº 1.372, de 14 de julho de 2021, que define a estrutura da prestação regionalizada dos serviços de saneamento de Santa Catarina. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-1372-2021-santa-catarina-define-a-estrutura-da-prestacao-regionalizada-dos-servicos-de-saneamento-no-estado-de-santa-catarina#:~:text=Define%20a%20estrutura%20da%20presta%C3%A7%C3%A3o,I%20e%20III%20do%20art.>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
27. ESTADO DE SERGIPE. Lei Complementar nº 176, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico. Disponível em: < <https://agrese.se.gov.br/doucumentos/862.pdf>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
28. _____. Decreto nº 40.715, de 11 de novembro de 2020, que institui Comissão para Adequação do Marco Regulatório do Saneamento Básico no Estado de Sergipe. Disponível em: < <https://segrase.se.gov.br/verflip/3725/#/e:3725/p:1?find=Decreto%20n%C2%BA%2040.715,%20de%2011%20de%20novembro%20de%202020>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.
29. ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 17.383, de 5 de julho de 2021, que dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico. Disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17383-05.07.2021.html>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.